

**PROCESSO N. 1109-284/2013/COTEL/CC.**

**ASSUNTO:**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que "Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON" e dá outras providências.

**PROCEDÊNCIA : COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA/CASA CIVIL**

<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril – IDARON	17.12.2013

<b>PROCESSOS SIMILARES</b>	
Procuradoria Geral do Estado – PGE	1109/283/2013/COTEL/CC

**Cadastrado por:** Ronilson Melo



**PROCESSO N. 1109-283/2013/COTEL/CC.**

**ASSUNTO:**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que "Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON" e dá outras providências.

**PROCEDÊNCIA : COORDENADORIA TÉCNICA LEGISLATIVA/CASA CIVIL**

<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>DATA</b>
Procuradoria Geral do Estado – PGE	17.12.2013

<b>PROCESSOS SIMILARES</b>	
Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril – IDARON	1109/284/2013/COTEL/CC

**Cadastrado por:** Ronilson Melo





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Casa Civil**  
**Coordenadoria Técnica Legislativa**

Porto Velho, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Autógrafo de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências”, para análise e parecer dessa Douta Procuradoria, acerca das Emendas propostas pela Assembleia Legislativa, **observado o prazo abaixo estabelecido.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA**  
Coordenador Técnico Legislativo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA - PGE  
PROTÓCOLO GERAL  
Rondônia 18/12/13 às 9:09 h.  
Maria Marlene M. Ferreira  
Aux. Ativ. Administrativa / PGE

*Tânia Maria Colossi Daniel*  
Assessora Especial - COTEL/CC

**PRAZO: 27.12.2013**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Casa Civil**  
**Coordenadoria Técnica Legislativa**

Porto Velho, 17 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência, o Senhor

**MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGE**

Presidente da Agência de Defesa Sanitária, Agrosilvopastoril – IDARON


N E S T A

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Autógrafo de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências”, para análise e parecer dessa Agência, acerca das Emendas propostas pela Assembleia Legislativa, **observado o prazo abaixo estabelecido.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA**  
Coordenador Técnico Legislativo

  
*Tânia Maria Colossi Daniel*  
Assessora Especial - COTEL/CC

**PRAZO: 27.12.2013**

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO EST. DE RONDÔNIA - IDARON

RECEBIDO

18 DEZ. 2013

ASSINATURA  
PROTOCOLO

  
Luis Alberto Martins  
Ass. de Gestão da Def. Agropecuária  
Matr. 300056819 IDARON



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 511/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 172/2013, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que ‘Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON’ e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13 / 12 / 2013  
Horas 13:48  
Por Fontidê



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172/2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “SUBSEÇÃO IV OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12. ....

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos.

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual.

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado:



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento;

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade;

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (3) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO); e

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses.

Art. 12-D. As multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012 que estejam ou não inscritas na Dívida Ativa poderão ser pagas:

I - com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista;

II - com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e

III - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS).”

Art. 2º. Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar nº 215, de 1999.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

8



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

**Deputado HERMÍNIO GOELHO**  
**Presidente - ALE/RO**





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172/2013

### ANEXO ÚNICO

Quantidade de Prestações do Parcelamento	Desconto Concedido	Valor Percentual a ser pago
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00
21	2,50	97,50
22	2,00	98,00
23	1,75	98,25
24	1,50	98,50
25	1,25	98,75
26	1,00	99,00
27	0,75	99,25
28	0,50	99,50
29	0,25	99,75
30	0,00	100,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 335 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que ‘Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON’ e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivos à Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, para possibilitar aos devedores da Agência IDARON, sobretudo aos pequenos produtores e empreendedores rurais, o parcelamento de seus débitos.

Vale ressaltar, que a medida é salutar, pois oportunizará aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal junto à Autarquia, ao mesmo tempo em que servirá de eficiente instrumento para a recuperação dos créditos da aludida Instituição, inclusive aqueles ainda não inscritos em dívida ativa.

Reitero a Vossas Excelências a afirmação de que a concessão do parcelamento de débitos do contribuinte é extremamente vantajosa para os cofres públicos, bem como para o credor, haja vista que ao adotar essa regra há uma facilidade no ingresso da receita, incentivando a quitação dos débitos junto ao Fisco.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 03/12/13 às: 15h/20w  
\_\_\_\_\_  
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO IV  
OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE  
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 12. ....

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos.

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual.

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado:

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento;

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade.

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (03) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS).

.....”.

Art. 2º. Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante do governo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Quantidade de Prestações do Parcelamento	Desconto Concedido	Valor Percentual a ser pago
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00
21	2,50	97,50
22	2,00	98,00
23	1,75	98,25
24	1,50	98,50
25	1,25	98,75
26	1,00	99,00
27	0,75	99,25
28	0,50	99,50
29	0,25	99,75
30	0,00	100,00